SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087824 - SP (2026/0133475-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA	:	JOSI KELLY DOS SANTOS - SP411666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA. LICITUDE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES. EXASPERAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para absolvição e, subsidiariamente, redução da pena, em condenação por tráfico de drogas.

2. Nas razões, a agravante reprisa teses de nulidade do ingresso domiciliar e contaminação das provas, ilegalidade da exasperação da pena-base e aplicação do tráfico privilegiado, e agrega argumentos novos relativos à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP, especialmente art. 158-D, § 5º), ao art. 563 do CPP e ao art. 621, I, do CPP.

II. Questão em discussão

3. Questões em discussão: (i) saber se as teses relativas à cadeia de custódia, nulidade e revisão criminal configuram inovação recursal; (ii) saber se a entrada em

Documento eletrônico VDA60317929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8bdbd2-a82a-4d6a-a8a3-a67d3e2bde4f

área do domicílio é lícita diante de fundadas razões e fuga, com abordagem no quintal; e (iii) saber se são idôneos os fundamentos para exasperação da pena-base pelo concurso de agentes e para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, sem o exame aprofundado de provas.

III. Razões de decidir

3. As teses de cadeia de custódia, nulidade (CPP, art. 563) e revisão criminal (CPP, art. 621, I) configuram inovação recursal e não são conhecidas no agravo regimental.

4. A abordagem e perseguição em flagrante, com fuga dos acusados e apreensão de droga em via pública, justificam o ingresso e atuação policial no quintal, sob fundadas razões, sendo lícito o procedimento.

5. O concurso de agentes é fundamento idôneo para exasperação da pena-base em crime que não é plurissubjetivo.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, lastreado em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, não pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus*,quando demandar o exame aprofundado de provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhecem, em agravo regimental, teses inovadoras não deduzidas na impetração originária.
2. A fuga do suspeito e a apreensão de droga em via pública, aliadas a indícios prévios de prática delitiva, configuram fundadas razões aptas a legitimar a atuação policial em área contígua do domicílio, em contexto de flagrante delito.
3. O concurso de agentes, em delito não plurissubjetivo, constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base.
4. A revisão, em *habeas corpus*, da negativa da minorante do tráfico privilegiado, assentada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, é incompatível com os estreitos limites do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 42; CPC, art. 1.036, § 1º; RISTJ, art. 256-L.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 603.616/RO (Tema 280); STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 214.993/GO, Quinta Turma, DJEN 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.232/RS, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 2/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 977.204/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.613.614/ES, Quinta Turma, j. 13/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, Sexta Turma, DJEN 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA60317929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8bdbd2-a82a-4d6a-a8a3-a67d3e2bde4f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8bdbd2-a82a-4d6a-a8a3-a67d3e2bde4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087824 - SP (2026/0133475-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA	:	JOSI KELLY DOS SANTOS - SP411666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA. LICITUDE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES. EXASPERAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para absolvição e, subsidiariamente, redução da pena, em condenação por tráfico de drogas.

2. Nas razões, a agravante reprisa teses de nulidade do ingresso domiciliar e contaminação das provas, ilegalidade da exasperação da pena-base e aplicação do tráfico privilegiado, e agrega argumentos novos relativos à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP, especialmente art. 158-D, § 5º), ao art. 563 do CPP e ao art. 621, I, do CPP.

II. Questão em discussão

3. Questões em discussão: (i) saber se as teses relativas à cadeia de custódia, nulidade e revisão criminal configuram inovação recursal; (ii) saber se a entrada em

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

área do domicílio é lícita diante de fundadas razões e fuga, com abordagem no quintal; e (iii) saber se são idôneos os fundamentos para exasperação da pena-base pelo concurso de agentes e para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, sem o exame aprofundado de provas.

III. Razões de decidir

3. As teses de cadeia de custódia, nulidade (CPP, art. 563) e revisão criminal (CPP, art. 621, I) configuram inovação recursal e não são conhecidas no agravo regimental.

4. A abordagem e perseguição em flagrante, com fuga dos acusados e apreensão de droga em via pública, justificam o ingresso e atuação policial no quintal, sob fundadas razões, sendo lícito o procedimento.

5. O concurso de agentes é fundamento idôneo para exasperação da pena-base em crime que não é plurissubjetivo.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, lastreado em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, não pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus*,quando demandar o exame aprofundado de provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhecem, em agravo regimental, teses inovadoras não deduzidas na impetração originária.
2. A fuga do suspeito e a apreensão de droga em via pública, aliadas a indícios prévios de prática delitiva, configuram fundadas razões aptas a legitimar a atuação policial em área contígua do domicílio, em contexto de flagrante delito.
3. O concurso de agentes, em delito não plurissubjetivo, constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base.
4. A revisão, em *habeas corpus*, da negativa da minorante do tráfico privilegiado, assentada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, é incompatível com os estreitos limites do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 42; CPC, art. 1.036, § 1º; RISTJ, art. 256-L.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 603.616/RO (Tema 280); STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 214.993/GO, Quinta Turma, DJEN 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.232/RS, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 2/10/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 977.204/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.613.614/ES, Quinta Turma, j. 13/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, Sexta Turma, DJEN 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCINEIA APARECIDA DE LIMA contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus,* em que a defesa buscava a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a redução da pena.

Nas razões recursais, a defesa reprisa as teses apresentadas na inicial do *mandamus*, referentes à nulidade do ingresso domiciliar e contaminação das provas; ilegalidade da exasperação da pena-base; aplicação do tráfico privilegiado.

Alega que não bastariam o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação e o laudo químico-toxicológico, afirmando que a finalidade da cadeia de custódia é assegurar a confiabilidade por meio de documentação passo a passo do vestígio, e não deslocar para a Defesa o ônus de demonstrar a adulteração específica anos depois. Apontou, ainda, a pertinência dos arts. 158-A a 158-F do CPP e, de modo expresso, do art. 158-D, § 5º, como suporte normativo da necessidade de preservação da rastreabilidade.

Invoca o art. 563 do CPP e o princípio do *pas de nullité sans grief* para demonstrar que não se trata de nulidade "formalista", mas de vício que compromete o controle da prova e a confiabilidade do laudo pericial.

Ressalta, ainda, que, em crime de drogas, a natureza da substância entorpecente exige prova técnica válida, de modo que a fragilidade da trilha do vestígio contamina a materialidade e não pode ser suprida por depoimentos ou autos administrativos.

Aduz que a revisão criminal foi justificada por contrariedade ao texto expresso de lei processual penal, e não por apresentação de prova nova.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para exame quanto ao encerramento monocrático sem enfrentamento das teses de inadmissibilidade da prova, contaminação do ato inaugural, cadeia de custódia e prejuízo concreto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pela agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso, a agravante traz teses novas e diversas das pleiteadas na inicial do *mandamus* (fls. 2/36), referentes à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP e art. 158-D, § 5º, do mesmo dispositivo legal), à nulidade (art. 563 do CPP) e ao art. 621, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto a esses pontos, pois o pleito nele deduzido se cuida de inovação recursal, o que não se admite.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPERCLOTAÇÃO CARCERÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Parcial conhecimento. A tese de nulidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima, constitui inovação recursal, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não integrou o objeto do habeas corpus, razão pela qual não é conhecida no âmbito do agravo regimental.***
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias e na decisão agravada com base em motivação concreta: apreensão de 5,43 kg de maconha e 242 g de skunk, balança de precisão, numerário em espécie, uso de veículo locado e inconsistência na comprovação de atividade laboral estável, elementos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do do CPP. art. 312*
>
> *3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos; as medidas cautelares do do CPP revelam-se art. 319 insuficientes diante do risco concreto delineado.*
>
> *4. Alegações sobre superlotação carcerária e condições do estabelecimento prisional não infirmam a fundamentação da preventiva nem afastam o periculum libertatis reconhecido.*
>
> *5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.052.417/SC, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de relator Ministro 16/12/2025, 22/12/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela*

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R$ 14.751,00) e de anotações contábeis.

5. A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

7. A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315 e 319. Lei 11.343/2006, art. 33.

(AgRg no HC n. 1.014.432/SP, Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em DJEN de relator Ministro 10/12/2025, 16/12/2025.)

No mais, transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte estadual no julgamento do recurso de apelação:

"A pretensão recursal improcede

Consta da denúncia a seguinte imputação: no dia 23 de junho de 2023, por volta das 09h05min, na Avenida Prefeito Miguel Costa, 960, Parque Residencial Lourenção, na cidade de Areiópolis, comarca de São Manuel, ***os réus, agindo em concurso, cada qual aderindo a conduta do outro, traziam com eles, para entrega a consumo de terceiros, 18 (dezoito) eppendorfs contendo 4,70 gramas de cocaína, 02 (duas) porções de 7.62 gramas de maconha e 35 (trinta e cinco) pedras de 2,71 gramas de cocaína na forma de "crack"****, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório e laudo de exame químico toxicológico definitivo juntados aos autos.(fls.1/6).*

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

***A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos**:*

'(...) É o breve relatório. DECIDO. De plano, afasto a alegação de nulidade processual arguida pela combativa Defesa técnica da acusada Lucineia pois, ao contrário do alegado, restou bem demonstrado nos autos que a ação policial foi motivada por justa causa decorrente de informação da prática do tráfico de drogas no local dos fatos, onde o acusado Rafael foi visualizado do lado de fora do imóvel e, ao notar a presença policial, dispensou ao solo um pacote contendo dezoito eppendorfs de cocaína, enquanto a corré Lucinéia, tentou se evadir para o quintal da residência em que acabou sendo abordada na posse de uma bolsa contendo em seu interior duas porções de maconha e trinta e cinco de crack, individualmente embaladas e prontas para a venda, além de quantias em dinheiro, evidenciando-se, portanto, a situação flagrancial em que se encontravam, o que afasta qualquer mácula na ação policial. Nesse sentido: (...) E não havendo outras questões preliminares ou de admissibilidade a analisar e, no mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de p. 07/09, Auto de Exibição e Apreensão de p.10/11, Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de p. 12/14, Laudo de Constatação Provisório de p.56/60 e Laudo Químico-Toxicológico Definitivo de p. 105/109, que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas com resultado positivo para cocaína, cocaína na forma de crack e tetrahidrocannabiol (THC). No tocante à autoria, na única oportunidade em que se manifestou nos autos, ainda em solo policial, já que revel em juízo, o réu Rafael Roberto Silva disse que: Em relação a acusação imputada, informa que na manhã de hoje encontrava-se em sua residência na companhia de sua convivente LUCINEIA, ambos dormindo no quarto, quando foram surpreendidos com a presença de Policiais Militares no interior da casa. Declara que foram acordados pelos policiais e revistados, não sendo localizado nada e ilícito com ambos. Declara que em dado momento os Policiais exibiram drogas para o interrogando, dizendo que era de sua propriedade, entretanto, nega que as drogas apresentadas nesta unidade policial é sua. Nega que é traficante de drogas e mais uma vez informa que a droga não é de sua propriedade. Declara que é usuário usuário de crack e não sabe informar se a droga localizada é de propriedade de sua convivente LUCINEIA, não sabendo dizer se a mesma é traficante de drogas. Também nega a propriedade do dinheiro e de todos os petrechos apresentados pelos policias nesta delegacia. (p.17/18) **A seu turno, interrogada em juízo, a corré Lucinéia Aparecida Lima Bueno, disse que** na época dos fatos era namorada do corréu Rafael e residiam juntos no imóvel localizado no endereço descrito na denúncia fazia cerca de um mês. Na data dos fatos, estavam dormindo quando a polícia chegou e arrebentou a porta do quarto, dizendo que era para eles entregarem tudo o que tinham, ocasião na qual a genitora do corréu passou mal. Que havia drogas no local, em cima da cama que dormia com Rafael, que pertenciam a ele e eram destinadas ao tráfico**. Que o dinheiro que foi encontrado dentro da bolsa dela era da venda de drogas enquanto que o dinheiro que estava escondido em seu sutiã, no valor de R$ 300,00, era do auxílio que havia recebido e que os policiais não deixaram que apresentasse o comprovante**. Disse que

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

era normal eles dormirem com drogas sobre a cama e dinheiro junto ao corpo, pois não confiava nas pessoas que frequentavam a casa, pois o local era ponto de drogas onde usuários também consumiam entorpecentes. Negou ter prestado as declarações constantes em seu termo de interrogatório policial, alegando que 'não foi totalmente assim'. Que a genitora e o irmão de Rafael também estavam na residência quando ocorreu a abordagem e sua prisão. Disse que as imagens exibidas pela defesa foram feitas por sua filha, maior de idade, após ter sido presa, porém, não pôde depor sobre os fatos por não ter com quem deixar sua neta. Que não sabia por qual motivo os policiais invadiram o local, apenas tomou conhecimento que existiam denúncias do tráfico. Disse que não estava acompanhada de advogado quando ouvida em solo policial, tampouco advertida de seu direito constitucional ao silêncio e que não leu o termo de suas declarações. No mais, confirmou que entregou as imagens que foram feitas por sua filha e que foram juntadas aos autos, negando ter medo do policial Clesio. **Já a testemunha Rubens da Silva Biaggis, policial militar, relatou que, na data dos fatos, com apoio de outra viatura, realizaram patrulhamento pelo local onde havia informações da prática do tráfico de drogas pelos acusados. Que visualizou os réus do lado de fora da residência e, assim que eles avistaram as viaturas, ingressaram no quintal do imóvel, ocasião na qual Rafael dispensou algo ao solo, ainda na calçada, que constataram se tratar de um pacote contendo dezoito pinos de cocaína. Em razão disso, foram ao encalço dos réus que foram abordados, ainda, no quintal da residência.** Disse que Lucinéia estava com uma bolsa nas mãos que continha crack, cocaína e maconha em seu interior, além de uma quantia em dinheiro. Os réus foram questionados e confessaram que realizavam o tráfico de drogas, bem como informaram que estavam amasiados e residiam juntos naquele imóvel. Disse que os acusados já eram conhecidos dos meios policiais, porque fazia mais de dois meses que vinham recebendo denúncias, por meio de ligações na base da polícia e através de populares acerca da prática do tráfico naquela residência, tendo ele próprio constatado a presença de usuários naquele local. Disse que já havia abordado a ré anteriormente, ocasião na qual foi localizado apenas uma quantia em dinheiro. Que permaneceram no quintal do imóvel e não ingressaram em momento algum no interior da casa. Disse que após os fatos, tomou conhecimento que a ré continuou a praticar a traficância. No mais, disse que já na Delegacia de Polícia foram localizados mais R$300,00 que estavam escondidos no sutiã da ré. No mesmo sentido foram as declarações do também policial militar Clesio Leão dos Santos, acrescentando que, além das drogas, também foram apreendidos dois aparelhos celulares e R$89,00 em dinheiro e quando localizado os R$300,00 no sutiã da ré, já Delegacia de Polícia, ela não soube esclarecer sua origem. Acrescentou, por fim, que não reconhecia o conteúdo das imagens exibidas pela defesa porque não adentraram na residência. Pois bem. A cabo da instrução criminal, restou incontroverso nos autos a apreensão de elevada quantidade de drogas de variadas naturezas, o que a própria ré Lucinéia confirmou, alegando, contudo, que pertenciam ao corréu Rafael, na nítida tentativa de se eximir das responsabilidades criminais pela traficância por ambos praticada. E isso se torna evidente quando admitiu não só a existência de drogas no local, mas sua destinação ao tráfico, assim como que a quantia em dinheiro apreendida em

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

seu poder era proveniente da traficância, além de ter escondido em seu sutiã, outros R$300,00 que alegou ser do auxílio que recebia, sem, contudo, fazer qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia à luz do disposto no artigo 156 do CPP. Em contrapartida, **os policiais militares declararam em uníssono que havia várias denúncias da prática do tráfico de drogas realizado por ambos os réus, os quais foram visualizados na frente da residência, momento em que Rafael dispensou ao solo um pacote contendo porções de cocaína em seu interior, ao notar a presença policial, sendo ambos abordados ainda no quintal da residência e localizadas duas porções de maconha e trinta e cinco de crack, no interior da bolsa que a corré trazia consigo**, além de uma quantia em dinheiro, o que demonstra de forma segura que realizavam o tráfico em concurso e que foi por eles admitido ainda no local da abordagem policial. Assim, a versão apresentada pela ré em juízo que os policiais militares invadiram o imóvel e arrebentaram a porta do quarto onde dormiam, alterando, assim, a que apresentou em solo policial, quando declarou que no momento da abordagem Rafael estava na porta da casa, enquanto ela estava no quintal, carece de qualquer credibilidade, não bastando para tanto as imagens juntados aos autos cujo link foi disponibilizado na p.192. Isso porque as imagens foram realizadas horas depois e conforme se constata pelo teor do laudo pericial juntado nas p.220/225, as informações das coordenadas GPS do local onde o ídeo foi realizado, corresponde a local diverso de onde os réus foram presos, bem como da própria ré ter declarado que também estavam presentes no local a genitora e o irmão do corréu que sequer foram arrolados como testemunhas a fim de que viessem a juízo eventualmente corroborar suas alegações, além dos policiais ouvidos terem afirmado de forma segura, coesa e convincente que não adentraram na casa. Outrossim, não se verifica obscuridade ou incongruência capaz de macular a autenticidade de seus depoimentos, tampouco qualquer indício de parcialidade ou de interesse em prejudicar pessoa inocente, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denunciação caluniosa. Oportuno consignar que os policiais, agindo no estrito cumprimento de seu dever funcional, são merecedores de confiança, como de resto qualquer pessoas há de merecer e, efetivamente, merece, até que se prove o contrário. Quanto ao tema, inclusive, cumpre destacar entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Destarte, não se pode negar valia aos depoimentos dados pelos policiais nestes autos, pois, repita-se, produzidos de forma segura e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo sequer sugestão de que tivessem a mínima pretensão de incriminar os réus injustamente. Portanto, a vil mercancia ficou evidente pela robusta prova amealhada, consistente na expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas, somada aos inexoráveis depoimentos dos policiais, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros. Em remate de rigor a condenação dos acusados como incursos no artigo 33, caput, da Lei n.11343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. **Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, notadamente a primariedade técnica dos acusados, conforme se observa das certidões de p.71 e 72 e suas F. A's de p.73 e 74, por outro lado considerando que a**

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

conduta delitiva foi praticada em concurso de agentes, ensejando, portanto, maior reprovabilidade, fixo a pena acima do mínimo legal, a saber, 5(cinco) anos e 7(sete) meses de reclusão e 563(quinhentos e sessenta e três dias) multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, tampouco causas de aumento de pena. A despeito da primariedade técnica dos acusados, **deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06**, pois além da apreensão de expressiva quantidade de drogas, de variadas naturezas, **a própria ré Lucinéia declarou que o imóvel em que residiam, além de se tratar de ponto comum de traficância, também era utilizado com frequência pelos usuários para o consumo de drogas, razões pelas quais, inclusive, alegou guardava quantias em dinheiro junto ao corpo, demonstrando, indubitavelmente, que não se tratam de traficantes esporádicos e eventuais, ao contrário, demonstra o profundo envolvimento de ambos na prática delitiva de forma habitual e reiterada, o que vai ao encontro com a declarações dos policiais militares que informaram que já fazia algum tempo que vinham recebendo denúncias, tanto na base da PM, como de populares, da prática do tráfico no local. Nessa toada, torno as penas definitivas em tal patamar**. À míngua de maiores elementos sobre a situação econômica dos réus e diante das suas aparentes hipossuficiências, fixo no patamar mínimo o valor do dia- multa. Deixo de proceder à detração (art. 387, § 2º, do CPP), por ser de competência do juízo da execução penal, conforme art. 66, III, 'c', da Lei das Execuções Penais e a jurisprudência do E. TJSP. À míngua de maiores elementos sobre a situação econômica dos acusados e diante de suas aparentes hipossuficiências, fixo no patamar mínimo o valor do dia-multa. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena considerando o quantum da pena imposta, bem como se tratar de réus tecnicamente primários e as circunstâncias judiciais não lhe serem desfavoráveis, em atenção ao recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso (STF - HC: 211184 SP 0112659-91.2022.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 27/01/2022) Por fim, considerando que os acusados encontram-se soltos, faculto-lhes eventual apelo em liberdade, devendo-se, ainda, se o caso, ser observado o disposto no Comunicado CG n.724/2023. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal em epígrafe para o fim de CONDENAR os acusados R. R. S. e L. A. L. B. da S,, como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5(cinco) anos e 7(sete) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além da pena pecuniária de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, facultando-lhes o apelo em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais no valor correspondente à 100 UFESP´s. Observe-se o disposto no artigo 400 das NSCGJ, se o caso. No mais, porque bem demonstrado a origem ilícita do numerário apreendido nos autos (p.110), decreto sua perda em favor da União consoante o disposto no artigo 63 da Lei n.11.343/06. Já com relação aos aparelhos celulares apreendidos nos autos, não restando demonstrado sua utilização da disseminação da traficância (p.202/208), tampouco comprovado sua origem ilícita, fica autorizado suas restituições, observando-se as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado,

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

oficie-se para destruição das amostras guardadas para contraprova conforme o disposto no art. 525 das NSCGJ.' (fls. 306/311).

1.- Da preliminar

A preliminar deve ser afastada.

1.1.- Da busca pessoal e domiciliar

Decidiu com a costumeira exação o digno juízo a quo.

A preliminar de nulidade das provas e do processo, por suposta ilegalidade na busca pessoal e violação domiciliar, não merece prosperar.

Com efeito, não se verifica a alegada ilicitude da abordagem policial, tampouco violação domiciliar, porque precedidas de justa causa.

Em juízo, os policiais militares Rubens da Silva Biaggis e Clésio Leão dos Santos afirmaram o seguinte: a abordagem ocorreu em situação de flagrante delito, justificada por reiteradas denúncias de tráfico de drogas no imóvel ocupado pelos réus; o corréu Rafael e a corré Lucineia estavam do lado de fora do referido imóvel e, quando avistaram a chegada da polícia, fugiram para o quintal da residência, onde foram abordados; no momento da fuga, o corréu Rafael, dispensou, ainda na calçada, um pacote, que continha entorpecentes (18 pinos de cocaína); Lucineia foi encontrada no quintal da residência com uma bolsa, contendo maconha, crack, cocaína e dinheiro; e a abordagem foi realizada no quintal da casa, em um corredor.

E não há qualquer elemento objetivo de prova hábil para contrariar a narrativa dos policiais.

Como se vê, as circunstâncias referidas, somadas às denúncias de venda de entorpecentes no imóvel, fuga dos corréus para o quintal de sua residência ao avistarem a viatura e dispensa de pacote contendo entorpecentes, justificaram a fundada suspeita de que os réus possuíam objetos ilícitos e estavam a praticar conduta criminosa.

Não se desconsidera, é verdade, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegal a busca pessoal, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, desprovida de indícios concretos de autoria e materialidade (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 25/04/2022, grifei). Contudo, no caso em análise, como visto, havia fundada suspeita a justificar a abordagem, a busca domiciliar e a realização da revista pessoal dos corréus.

[...]

3. Dosimetria

Quanto à dosimetria da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento, nenhuma correção comporta a sentença recorrida. O critério trifásico foi estritamente observado pelo Juízo a quo (fls. 306/311).

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal com devida fundamentação, pois o delito foi mesmo praticado em concurso de agentes, o que

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

demonstra uma maior reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação da pena base*.*

Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no R Esp n. 1.960.385/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, D Je de 12/11/2021, grifei.)

Nas segunda e terceira fases, não foram verificadas nem consideradas atenuantes ou agravantes nem causa de aumento ou de diminuição de pena.

Em relação à pretensão de aplicação causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a sentença deve ser mantida.

Com efeito, como bem analisado pelo juízo a quo, segundo o interrogatório da corré Lucineia, aquele local em que residiam os corréus era destinado ao tráfico e consumo de drogas por terceiras pessoas. E, além disso, o depoimento dos policiais militares é firme no sentido de que há cerca de dois meses estavam recebendo denúncias e informações de que havia tráfico de drogas no local. Portanto, ficou demonstrada a dedicação habitual ao tráfico de drogas, o que é bastante para afastar a causa de diminuição específica prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A pena fixada deve ser mantida para os dois corréus: 05 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, com a unidade no mínimo legal.

E não há que se falar em substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o impeditivo do art. 44, I do Código Penal.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo a quo não merece qualquer reparo.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e MANTENHO a r. sentença apelada.” (fls. 452/462)

De início, não assiste razão a defesa quanto à alegada ilicitude da diligência.

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no local. No caso, tais fundadas razões preexistiam ao ingresso, e não foram dele deduzidas retroativamente: os policiais presenciaram o corréu dispensar, ainda em via pública, pacote contendo entorpecente – situação de flagrante próprio, autônoma em relação a qualquer suspeita genérica sobre o endereço.

Ressalta-se que, a fuga da agravante e do corréu para o interior do quintal, ao avistarem a viatura, não afasta a licitude da diligência; ao contrário, constitui, por si, motivo idôneo para a abordagem policial, conforme reconhecido pela Terceira Seção desta Corte, a qual entende que, *"a tentativa de fuga é motivo idôneo para a abordagem policial"* (HC n. 877.943/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024).

Ademais, é incontroverso, conforme depoimento do próprio policial condutor da diligência, que os agentes *"permaneceram no quintal do imóvel e não ingressaram em momento algum no interior da casa"* (fl. 454). A diligência limitou-se, portanto, à perseguição imediata de pessoas flagradas na posse de droga em via pública – hipótese que se insere na própria exceção constitucional do art. 5º, XI, da Constituição Federal (*"salvo... em caso de flagrante delito"*), autônoma e mais robusta do que a mera fundada suspeita baseada em denúncia anônima desacompanhada de outros elementos, tema ainda pendente de definição no repetitivo afetado no REsp n. 1.990.972/MG (Tema 1163/STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção). Registre-se, a propósito, que a decisão de afetação do Tema 1163 expressamente afastou a suspensão do trâmite dos processos pendentes sobre a mesma controvérsia (art. 1.036, § 1º, *in fine*, do CPC, e art. 256-L do RISTJ), de modo que nada obsta o julgamento do presente *writ* à luz da jurisprudência já consolidada neste Pretório.

Quanto à alegação de que os policiais teriam ingressado no interior da residência e arrebentado a porta do quarto – narrativa apresentada pela paciente e, extrajudicialmente, também aventada pelo corréu –, tal versão foi expressamente enfrentada e afastada pelas instâncias ordinárias, com fundamento em prova técnica e testemunhal: laudo pericial constatou que as coordenadas de geolocalização do vídeo apresentado pela defesa correspondem a local diverso daquele em que os réus foram presos, e os depoimentos dos policiais foram considerados, pelo juízo sentenciante, *"seguros, coesos e convincentes"* (fl. 455), em contraposição às versões dos réus, tidas por destituídas de credibilidade. Rever essa conclusão demandaria reexame do

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

conjunto fático-probatório e da credibilidade de testemunhas, providência incompatível com a via eleita.

Prejudicada, por consequência, a alegação de contaminação probatória deduzida com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), invocada pela defesa para postular o expurgo da confissão informal prestada pelos réus no momento da abordagem, sob o argumento de que decorreria diretamente do ingresso ilícito em área protegida do domicílio. Tal tese pressupõe, como premissa lógica necessária, a existência de diligência antecedente ilícita da qual a prova questionada teria derivado – premissa que, como visto, não se verifica: reconhecida a licitude da abordagem e da perseguição em flagrante, inexiste "árvore envenenada" apta a contaminar os frutos dela decorrentes.

De todo modo, ainda que se cogitasse, por hipótese, de vício na diligência policial, a declaração da agravante quanto à origem do dinheiro apreendido em sua bolsa – elemento central para o exame do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, adiante examinado – foi prestada em interrogatório judicial, com assistência de defesa técnica e sob o crivo do contraditório, circunstância que a qualifica como fonte autônoma e independente de prova (art. 157, § 1º, parte final, do CPP), dissociada de qualquer vício que porventura maculasse a diligência policial antecedente. A confissão extrajudicial informal, essa sim potencialmente sensível a vício de origem, não compõe, como se verá, o fundamento adotado para o desate do § 4º.

Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática de tráfico de drogas, a autorizar a atuação policial, não se cogitando de nulidade do flagrante.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A entrada dos policiais no domicílio foi precedida por fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito, notadamente após fuga do corréu, confissão espontânea e franqueamento do acesso com abertura voluntária do portão, afastando a alegada nulidade por violação ao direito à inviolabilidade domiciliar.***
>
> *2. A Corte local entendeu legítima a prisão preventiva com base na expressiva quantidade de droga apreendida (15,390 kg de maconha), no risco à ordem pública e na gravidade concreta da conduta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

3. A existência de antecedentes por crime de homicídio e registros por delitos patrimoniais, aliada à ausência de comprovação de residência fixa e de atividade lícita, reforçam a necessidade da medida extrema para tutela da ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. A alegação de negativa de autoria não se sustenta nesta fase processual, uma vez que os indícios colhidos indicam possível concurso de agentes, sendo necessário o prosseguimento da instrução criminal para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 214.993/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, em que se pleiteia a nulidade do auto de prisão em flagrante e a ilegalidade do ingresso policial em domicílio sem autorização judicial, com base em denúncia anônima.

2. O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A defesa alega violência ou maus-tratos durante a prisão, ausência de justa causa para o ingresso policial no domicílio e ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela quantidade de drogas apreendidas, e se há elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar.

4. Outra questão em discussão é a legalidade do ingresso policial no domicílio do agravante sem autorização judicial, com base em denúncia anônima, e a validade das provas obtidas a partir dessa diligência.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte é firme ao afirmar que a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso são suficientes para justificar a prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

7. Quanto ao ingresso policial no domicílio, foi considerado que havia fundadas razões para a diligência, com base em denúncia de tráfico de drogas e na fuga do agravante ao avistar os policiais, o que legitima a busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

> *8. A alegação de violência ou maus-tratos não foi analisada pelo Tribunal de origem, impedindo o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela quantidade de drogas apreendidas, demonstrando a periculosidade do agente. 2. O ingresso policial em domicílio sem autorização judicial é válido quando há fundadas razões, como denúncia de tráfico e fuga do suspeito. 3. A alegação de violência ou maus-tratos não pode ser analisada por esta Corte sem decisão do Tribunal de origem".*
>
> (AgRg no HC n. 987.232/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Na mesma linha, é o seguinte precedente do STF:

> *Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.*
>
> *2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança.*
>
> *3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.* ***O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional****.*
>
> ***4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.***
>
> *5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência.*
>
> *6. Agravo improvido.*
>
> (RHC 229.514 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 2/10/2023, Processo Eletrônico Dje-s/n Divulg 20/10/2023 Public 23/10/2023.)

Noutra parte, também não prospera a insurgência quanto à primeira fase da dosimetria.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o concurso de agentes constitui fundamento idôneo, por si só, para justificar a exasperação da pena-base, desde que não se trate de delito plurissubjetivo – o que não é o caso do tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), que pode ser praticado por agente isolado.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO*

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

> *OCORRÊNCIA. PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. AVALIAÇÃO NEGATIVA UNICAMENTE DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO SOMENTE DE PARTE DOS MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE LOCAL, NO PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Considerando-se que, na exordial do writ, impugnou-se apenas um dos fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias para avaliar, negativamente, o vetor das circunstâncias do crime, o inconformismo quanto aos fundamentos remanescentes não é cognoscível, pois veiculado, originariamente, na petição de agravo regimental, em indevida inovação recursal.*
>
> *6. Hipótese em que não visualizada ilegalidade flagrante na fundamentação consignada na origem para avaliar, negativamente, o vetor das circunstâncias do crime, pois* ***não se tratando de delito plurissubjetivo, "[o] concurso de agentes constitui fundamento idôneo para justificar a elevação das penas-base, conforme a jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 740.899/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; sem grifos no original).***
>
> *7 . Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

No mesmo sentido, o precedente expressamente invocado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, *"o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar"* (AgRg no REsp n. 1.960.385/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021).

Observa-se que, a fundamentação do acórdão impugnado, embora sucinta, ampara-se em fato concreto e objetivamente verificável nos autos – a atuação conjunta da agravante e do corréu, evidenciada pela fuga simultânea e pela posse compartilhada de entorpecentes – não se tratando, portanto, de referência vaga ou elemento inerente ao próprio tipo penal. Não se vislumbra, assim, ilegalidade na exasperação da pena-base nesse ponto.

Não prospera, também neste ponto, a pretensão da defesa.

Registre-se, ainda, que a matéria referente à causa redutora de pena não se encontra preclusa. Consta dos autos que a defesa, antes da presente impetração, ajuizou o HC 1.071.933/SP no qual já buscava a aplicação do redutor do art. 33, § 4º,

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

da Lei de Drogas e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o qual não foi conhecido – decisão mantida em agravo regimental – por ausência de impugnação específica aos fundamentos do julgado então atacado, em obediência ao princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tratando-se de decisão de natureza estritamente processual, sem exame do mérito da pretensão, não há falar em coisa julgada material apta a obstar nova impetração sobre a mesma matéria de fundo. Na presente ação, a impetrante supera o vício que inviabilizou o conhecimento do *writ* anterior, na medida em que ataca, de forma específica e fundamentada, cada um dos motivos empregados pelas instâncias ordinárias para o afastamento do benefício – o que basta para autorizar o exame da matéria nesta via, sem prejuízo da análise que se segue quanto ao mérito da pretensão.

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do *quantum* de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/06).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Na hipótese dos autos, o Juízo sentenciante, mantido pelo Tribunal de origem, afastou a minorante com base em três fundamentos cumulativos, que impõem exame individualizado.

Quanto à alegada "expressiva quantidade de drogas, de variadas naturezas", a afirmação não encontra amparo nos próprios dados constantes da denúncia e do laudo

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

toxicológico: foram apreendidos, ao todo, 4,70g de cocaína, 7,62g de maconha e 2,71g de *crack* – pouco mais de 15 gramas, fracionados em unidades pequenas destinadas à venda a varejo. Tal quantitativo não autoriza, por si só, a qualificação de "expressiva".

Todavia, tal correção, todavia, não conduz à concessão da ordem, porquanto os dois outros fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, autônomos e suficientes entre si, permanecem hígidos.

Em primeiro lugar, a própria agravante declarou, em juízo, que *"o dinheiro que foi encontrado dentro da bolsa dela era da venda de drogas"* (fl. 453). Trata-se de confissão pessoal, direta e contrária ao próprio interesse, distinta, em natureza probatória, da hipótese – versada na jurisprudência invocada pela defesa – de mera notoriedade do local como ponto de tráfico ou de dedução por proximidade com a conduta de terceiro. Não se cuida, aqui, de imputar à paciente a conduta do corréu: é ela própria quem admite auferir proveito financeiro direto da comercialização de entorpecentes, o que caracteriza, para além de mera posse eventual, efetivo envolvimento pessoal na atividade mercantil.

Em segundo lugar, os policiais responsáveis pela diligência afirmaram, de forma coesa, que já recebiam denúncias, por ligações à base da corporação e por populares, havia mais de dois meses, especificamente contra "os acusados" (não apenas contra o imóvel, em abstrato), tendo o próprio militar constatado, pessoalmente, a presença de usuários no local. Diversamente do quadro fático que orienta a jurisprudência sobre notoriedade genérica do endereço, aqui a informação recai sobre pessoas determinadas, e não apenas sobre o espaço físico.

A alegação de que a agravante residia no local havia apenas um mês não afasta a conclusão de que a prova dos autos não circunscreve a atuação da agravante a esse período, e a confissão pessoal quanto à origem do dinheiro apreendido em sua posse é, por si, elemento concreto e contemporâneo ao fato em apuração, suficiente para caracterizar o envolvimento pessoal exigido pela norma, independentemente da duração da coabitação.

Quanto à notícia de que a agravante teria continuado a praticar a traficância após os fatos, tal informação, de fato, carece de lastro probatório e não deve compor a fundamentação da negativa da minorante – o que, todavia, não compromete a conclusão, já suficientemente amparada nos dois fundamentos anteriores.

Assim sendo, verifica-se que, não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade da agente no comércio ilícito de entorpecentes. A modificação da conclusão da Corte

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

estadual de que a paciente se dedicava à atividade delitiva demanda o exame aprofundado das provas, providência inviável na via eleita.

A propósito, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E AMEAÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.*
>
> *2. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse destacando, além do fato de ser ausente a comprovação da paciente quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, a existência de uma rede de comercialização de drogas com a presença de membros de toda a família da paciente, estando justificado o afastamento da causa redutora de pena, diante de sua dedicação às atividades criminosas.*
>
> *Quanto ao tema, cumpre destacar que, esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente à atividades criminosas. Todavia, verifica-se no acordão recorrido, que restou demonstrada pela Corte estadual justificativa para vedação à referida benesse, pois, foi constatado, diante das provas colhidas nos autos, através de informações obtidas a partir dos telefones celulares apreendidos, que a casa da família da agravante, bem como o veículo Fiat, modelo Uno, eram utilizados na venda de drogas pela acusada e pelos corréus, e que os adolescentes também participavam da atividade criminosa, concluindo assim a Corte estadual pela dedicação à atividade criminosa.*
>
> *Dessa forma, nota-se que restou demonstrada a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, o que afasta, de plano, a aplicação da causa especial de redução da pena pretendida, estando*

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte.

Ademais, ***para se acolher a tese de que a agravante não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.356/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com penas de reclusão e detenção, além de multa.

2. Em segunda instância, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, devido à prescrição.

3. No recurso especial, o insurgente alegou violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, argumentando que a minorante não foi aplicada devido a notícias de que o apelante integrava uma gangue, apesar de ser primário e de bons antecedentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pode ser revista sem o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias de origem sobre a não aplicação da minorante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória*, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "****1. A aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, exige a demonstração de que o condenado não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. 2. A revisão de decisão que negou a aplicação da minorante não pode implicar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial".***

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º;

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2302217, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. ***APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AMPARADA NA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*** *FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A FUNDAMENTAREM O REGIME INICIAL FECHADO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS.*

Ordem denegada.

(HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do agravo regimental, e nessa extensão, nego provimento.

Documento eletrônico VDA60030901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:41
Código de Controle do Documento: b3bd4f8c-3c9b-4f11-8898-f25c1da310fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.824 / SP

Número Registro: 2026/0133475-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008334420238260581

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSI KELLY DOS SANTOS
ADVOGADA	: JOSI KELLY DOS SANTOS - SP411666
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCINEIA APARECIDA DE LIMA
CORRÉU	: RAFAEL ROBERTO
CORRÉU	: RAFAEL ROBERTO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCINEIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA	: JOSI KELLY DOS SANTOS - SP411666
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8af53c43-e2d9-4e4f-9c02-4bce6f43f2a5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8af53c43-e2d9-4e4f-9c02-4bce6f43f2a5